SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251591 - SC (2025/0506282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIELA MARTINS MENDES
ADVOGADOS	:	TAIS MARTINS LOPES - RS072933
		ANDERLON JUNQUEIRA - RS089441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, PECULATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUEBRA CADEIA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. COAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE BLOCOS DE CONDUTAS. ABSORÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise prévia da admissibilidade do recurso especial realizada pelo juízo de origem não vincula o STJ, instância constitucionalmente competente para o julgamento da modalidade recursal.

2. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia, pois já houve

Documento eletrônico VDA60732968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a6aa244-0b40-42fe-9fcd-0df7815f5ba9

pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal. No caso, a alegação é genérica, pois a inépcia foi invocada apenas em seu aspecto formal, ou seja, não houve demonstração concreta do vício.

3. A nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração de indícios de adulteração ou de manipulação da prova, de modo que é indevida a anulação por meras conjecturas. Cabe ao juízo a análise sobre a confiabilidade da prova.

4. No caso, a defesa aduz que "indicou a possibilidade de manipulações/ edições nas provas trazidas pelo Banco do Brasil". Essa é a única referência à natureza da nulidade pleiteada, o que é insuficiente, pois a demonstração deve ser concreta e objetiva, e não mera conjectura, conforme já explicado (Súmula n. 83 do STJ).

5. A premissa de coação para a confissão, obtida em procedimento administrativo, não é passível de análise, por demandar incursão probatória vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. A mera pretensão de rejulgamento da apelação criminal não enseja a violação do art. 619 do CPP. A título de omissões, a defesa impugnou, na petição de embargos, os fundamentos da instância antecedente, o que não é admissível.

7. No tocante à pretendida aplicação da continuidade delitiva, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de ser incabível na hipótese de crimes de espécie distintas. Além disso, o STJ adota o parâmetro de 30 dias entre as ações delitivas, como referencial para reconhecimento da continuidade. Portanto, seria necessário empreender reexame de fatos e provas, a fim de avaliar a autonomia das condutas, circunstância reforçada pelos indícios de habitualidade delitiva.

8. A tese de absorção dos crimes de peculato e estelionato pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação não foi submetida à apreciação da instância antecedente, o que caracteriza inovação no âmbito do recurso especial e, obviamente, a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 282 do STF.

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60732968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a6aa244-0b40-42fe-9fcd-0df7815f5ba9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a6aa244-0b40-42fe-9fcd-0df7815f5ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251591 - SC (2025/0506282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIELA MARTINS MENDES
ADVOGADOS	:	TAIS MARTINS LOPES - RS072933
		ANDERLON JUNQUEIRA - RS089441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, PECULATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUEBRA CADEIA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. COAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE BLOCOS DE CONDUTAS. ABSORÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise prévia da admissibilidade do recurso especial realizada pelo juízo de origem não vincula o STJ, instância constitucionalmente competente para o julgamento da modalidade recursal.

2. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia, pois já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal. No caso, a

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

alegação é genérica, pois a inépcia foi invocada apenas em seu aspecto formal, ou seja, não houve demonstração concreta do vício.

3. A nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração de indícios de adulteração ou de manipulação da prova, de modo que é indevida a anulação por meras conjecturas. Cabe ao juízo a análise sobre a confiabilidade da prova.

4. No caso, a defesa aduz que "indicou a possibilidade de manipulações/ edições nas provas trazidas pelo Banco do Brasil". Essa é a única referência à natureza da nulidade pleiteada, o que é insuficiente, pois a demonstração deve ser concreta e objetiva, e não mera conjectura, conforme já explicado (Súmula n. 83 do STJ).

5. A premissa de coação para a confissão, obtida em procedimento administrativo, não é passível de análise, por demandar incursão probatória vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. A mera pretensão de rejulgamento da apelação criminal não enseja a violação do art. 619 do CPP. A título de omissões, a defesa impugnou, na petição de embargos, os fundamentos da instância antecedente, o que não é admissível.

7. No tocante à pretendida aplicação da continuidade delitiva, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de ser incabível na hipótese de crimes de espécie distintas. Além disso, o STJ adota o parâmetro de 30 dias entre as ações delitivas, como referencial para reconhecimento da continuidade. Portanto, seria necessário empreender reexame de fatos e provas, a fim de avaliar a autonomia das condutas, circunstância reforçada pelos indícios de habitualidade delitiva.

8. A tese de absorção dos crimes de peculato e estelionato pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação não foi submetida à apreciação da instância antecedente, o que caracteriza inovação no âmbito do recurso especial e, obviamente, a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 282 do STF.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

DANIELA MARTINS MENDES agrava de decisão de minha relatoria em que não conheci do recurso especial e, dessa forma, mantive integralmente a pena que lhe foi imposta pela prática do delitos previstos nos arts. 171, § 3º, 312, § 1º, e 313-A, todos do Código Penal.

A defesa alega que os fatos 4, 5 e 11 são de mesma espécie e passíveis de aplicação da continuidade delitiva, pois preenchidos os demais critérios de lugar, tempo e modo de execução. Reitera a premissa de omissão no acórdão recorrido, pois os vícios foram devidamente relatados. Reafirma que a análise da alegada coação não enseja o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a irresignação parte dos fatos incontroversos admitidos no julgado de origem.

No tocante à cadeia de custódia da prova, aduz que "exigir da defesa a demonstração concreta de adulteração da dados aos quais jamais teve acesso equivale a impor-lhe prova diabólica, invertendo o ônus probatório em desfavor do réu" (fl.1.179). Requer a análise, de ofício, quanto à pretendida absorção do peculato e do estelionato pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão impugnada explicitou o seguinte (fls. 1.157-1.165):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Admissibilidade do REsp**
> A Corte de origem assim se manifestou: (fls. 1.054-1.055):
>
> > [...]
> > 1. Inicialmente, a defesa suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que "[...] o parquet ministerial como fiscal da lei, que é, fere sobremaneira sua própria competência ao não zelar pela descrição do fato criminoso de

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

forma pormenorizada, indicando de que forma de se deu cada uma dos fatos, em que circunstâncias em cada um dos dias que alega, bem como ao não observar o que reza a lei; a ausência de tais informações impede o pleno exercício do contraditório [...]" (evento 228, RAZAPELA1).

Sem razão.

Sabe-se que a denúncia se sustenta em indícios de autoria e prova da materialidade criminosa, ou melhor, sua validade pressupõe o *fumus comissi delicti* oriundo de congnição sumária realizada sobre elementos informativos obtidos na fase policial. Dessa forma, é inevitável a conclusão de que a demonstração da veracidade dos fatos - seja real, seja processual - é o fim último do processo e não do exercício do direito de ação pertencente ao Órgão acusatório.

Com isso, não é possível exigir que o Órgão acusador desça às minúcias dos fatos quando, em verdade, até o momento da denúncia, realizou-se uma simples análise sumária deles, ensejada pelo inquérito policial. Essa riqueza de detalhe e nuances do caso, por certo, somente podem advir com o regular trâmite processual, através da submissão das provas ao contraditório e uma consequente cognição processual exauriente.

Partindo desse pressuposto, *in casu*, verifica-se que as circunstâncias descritas na inicial acusatória condizem com o que foi angariado na investigação policial e são suficientes para, por simples raciocínio silogístico, subsumir as condutas da apelante ao tipo penal a ela imputado.

Assim, como se pode observar, foram expostos os fatos criminosos com as suas circunstâncias e a descrição das condutas atribuídas à acusada, permitindo-se que ela se defendesse plenamente das acusações, bem como sua qualificação e o rol de testemunhas, restando presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, colhe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RHC n. 106.239/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019:

[...] Ademais, a superveniência da sentença condenatória denota a plausibilidade da imputação e afasta, consequentemente, a alegação de inépcia, visto que revela a aptidão da denúncia para sustentar a condenação sob os aspectos formal e material.

Com efeito, "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia [...]" (REsp n.

1.881.928/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 16/2/2022).

Destarte, afasta-se a prefacial suscitada.

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

2. A alegação de nulidade das provas obtidas mediante constrangimento e coação no curso do processo administrativo, e de cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia por ausência de diligências para a verificação da lisura das provas, tampouco comporta acolhida.

Os elementos inicialmente impugnados – duas cartas de próprio punho em que a ora apelante confessa a prática ilícita – foram apresentados pelo Banco do Brasil, que encaminhou cópia do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão por justa causa, e pelo teor escrito, de cunho pessoal e emocional, demonstra que inexiste substrato à alegação de coação e de que teria sido compelida a copiar com sua letra texto previamente preparado por sua gerente.

O argumento, ademais, foi repelido pela funcionárias que trabalhavam com a acusada à época, que confirmaram que a ora apelante confessou seus atos logo que confrontada, não havendo motivação para produção ilícita de provas – em especial diante do farto arcabouço probatório angariado.

E, no ponto, a alegação de quebra da cadeia de custódia das provas trazidas aos autos pelo Banco do Brasil tampouco prospera.

Isso porque a defesa não impugnou propriamente as provas que instruíram o inquérito policial, limitando-se a discorrer genericamente acerca da necessidade de se aferir a lisura das provas diante da possibilidade de manipulações/exclusões/ inclusões/edições/modificações, entretanto sem indicar qualquer eiva daquelas.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "[...] A violação da cadeia de custódia não se presume, devendo ser demonstrada concretamente a adulteração dos vestígios, o manuseio indevido ou o comprometimento da fiabilidade da prova [...]" (AgRg no HC n. 950.870/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Se não bastasse, os fatos foram praticados entre 21.06.2012 e 10.08.2016, e os arts. 158-A a 158-F foram incluídos ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964 de 2019, sendo que "[...] é cediço, nos termos do art. 2º do CPP, que: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Assim, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época, sendo acertadamente destacado pela Corte local que, "no processamento das evidências relativas aos fatos ora julgados, ainda não existia um procedimento específico para a manutenção da cadeia de custódia da prova como temos hoje" [...]" (AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).
>
> Logo, não se cogita das nulidades aventadas.

Prevalece o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (o que denota, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual vício da peça inaugural.

Vale dizer, se houve condenação é porque já existiu prévia e ampla dilação probatória, na qual foi devidamente aferida a presença de elementos suficientes não apenas para o recebimento da denúncia, mas até para a condenação do recorrente.

Ilustrativamente: "A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ". (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 14/2/2020)

Com efeito, a alegação de inépcia da denúncia é genérica, pois a invoca apenas em seu aspecto formal, ou seja, não demonstrou vício efetivo na peça processual. Assim, transfere a esta Corte o mister de identificar na peça acusatória a ilegalidade abstratamente informada, o que não se pode admitir. É dever da defesa demonstrar, de forma direta e objetiva a violação da lei por parte do acórdão recorrido, sob pena de inadmissibilidade da pretensão.

A legislação, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, apesar de dispor determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, não prevê critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

A quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou manipulação da prova e da ausência de nulidade sem prejuízo, consoante o art. 563 do CPP, de modo que é indevida a anulação por meras conjecturas.

No caso, a defesa aduz que "indicou a possibilidade de manipulações/ edições nas provas trazidas pelo Banco do Brasil" (fl. 1.112). Essa é a única referência à natureza da nulidade pleiteada, o que é insuficiente, pois a demonstração deve ser concreta e objetiva, e não mera conjectura, conforme já explicado.

Portanto, a pretensão recursal é inviável, nos pontos examinados, pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. LEGALIDADE.

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

EMENDATIO LIBELLI. OMISSÃO INEXISTENTE (ART. 619 DO CPP). NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, apesar de dispor determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, não prevê critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

2. A quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou manipulação da prova e que não há nulidade sem prejuízo, consoante o art. 563 do CPP, sendo indevida a anulação por meras conjecturas.

3. No caso concreto, a defesa alegou cerceamento e quebra da cadeia de custódia por não ter recebido acesso ao conteúdo dos dados extraídos do celular apreendido, mas as instâncias ordinárias registraram que o acesso ao inquérito foi franqueado desde maio de 2019, que a perícia apenas informou a extração de dados sem utilidade probatória, e que o MPF não utilizou qualquer informação do aparelho na denúncia ou nas alegações finais, inexistindo prejuízo à defesa.

4. Quanto ao princípio da correlação, o acórdão recorrido assentou que "o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação jurídica, mesmo porque existe o instituto da *emendatio libelli*, que permite a alteração do tipo penal da condenação", concluindo que "se até mesmo o tipo penal pode ser alterado, sem que isso implique nulidade do feito, a condenação em razão de dolo eventual e não dolo direto em nada prejudica a defesa, que sabia desde o início os fatos imputados ao réu". Em harmonia, o parecer do MPF destacou tratar-se de típica emendatio libelli, mantendo-se os mesmos fatos narrados na denúncia e a conclusão de que o recorrente, agindo com dolo, importou arma de fogo sem autorização da autoridade competente. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.937.258/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJEN 18/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA EXTRAÍDA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME [...]

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

> 2. A quebra da cadeia de custódia somente se reconhece mediante demonstração concreta de adulteração ou prejuízo à confiabilidade da prova, aplicando-se o CPP, art. 563. 3. A pretensão de absolvição ou de reconhecimento de atipicidade que exige reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ [...] (**AgRg no AgRg no AREsp n. 3.149.433/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 29/6/2026.)

Também não houve a demonstração de omissão relevante no acórdão recorrido, pois a pretensão era de rejulgamento da causa na instância antecedente.
Aplicação do disposto na Súmula n. 284 do STF.
No tocante à alegada coação, o acórdão recorrido destacou que "foi repelido pela funcionárias que trabalhavam com a acusada à época, que confirmaram que a ora apelante confessou seus atos logo que confrontada, não havendo motivação para produção ilícita de provas – em especial diante do farto arcabouço probatório angariado" (fl. 1.054).
Portanto, a modificação das premissas firmadas pela instância antecedente implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
A Corte de origem assim se manifestou quanto à continuidade delitiva (fls. 1.055 - 1.060):

> [...]
> 3. Superadas as prefaciais, a defesa se insurgiu contra a dosimetria da pena, requerendo o reconhecimento de continuidade delitiva única entre os fatos praticados contra a mesma vítima e o abrandamento da fração utilizada, a fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e o afastamento da pena de multa.
> [...]
> Observa-se, assim, que a sentença considerou que os fatos 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 – peculato praticado contra as vítimas Salésio e Ladir, em 171 oportunidades, no período de 14.01.2015 e 10.08.2016 – foram cometidos em continuidade delitiva entre sí: que o fato 5 – dois estelionatos contra Salésio, em 26.09.2014 e 30.09.2014 –, ocorrerem em continuidade delitiva; e que todos estes foram praticados em concurso material com o fato 10 – inserção de dados falsos em sistema de informações contra o Banco do Brasil, por 11 vezes, em continuidade delitiva.
> Pois bem.
> 3.1. A alegação de que a sentença "[...] desconsiderou que todas as condutas imputadas possuem liame subjetivo e foram praticadas sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução [...]" , devendo ser reconhecida a

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

continuidade delitiva quanto aos delitos praticados contra cada vítima, não prospera.
O artigo 71 do Código Penal dispõe que se configura o crime continuado quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete dois ou mais delitos da mesma espécie, os quais, em razão das circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução ou outras semelhantes, devem ser considerados como uma continuação do primeiro.
No caso concreto, a ora apelante incorreu em crimes contra o patrimônio (art. 171, § 3º, do Código Penal) e contra a Administração Pública (arts. 312§ 1º, e 313-A do Código Penal); a heterogeneidade dos tipos penais afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento do crime continuado entre eles, pois inexiste a identidade de espécie exigida.
Sobre o tema, colhe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, mutatis mutandis:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.
Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
2. No caso, a Corte de origem valorou negativamente o modus operandi do crime para exasperar a reprimenda em 1/6, tendo sido declinada motivação concreta para tanto, máxime em razão do emprego de violência física contra a vítima.
3. "É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).
4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão,

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes.

5. Mantida a pena em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, tendo havido, ainda, a valoração negativa de circunstância do art. 59 do CP, descabe falar em adoção de regime prisional menos severo para o início do desconto da reprimenda.

6. Agravo regimental desprovido.

Logo, inviável a pretensão.

A tese de absorção dos crimes de peculato e estelionato pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação não foi submetida à apreciação da instância antecedente, o que caracteriza inovação no âmbito do recurso especial e, obviamente, a ausência de prequestionamento a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 282 do STF.

A defesa sustenta a aplicação da continuidade delitiva entre todos os crimes que "possuem liame subjetivo e foram praticadas sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução" (fl. 1.118).

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de ser inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes, conforme assinalado pelo acórdão recorrido.

Da mesma forma, as frações de elevação da pena pela continuidade levaram em consideração o número de infrações cometidas, nos termos reconhecidos pela jurisprudência do STJ.

Portanto, o recurso especial é inadmissível, nesse ponto, segundo as disposições da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da continuidade delitiva não é cabível quando se trata de delitos de espécies distintas, como ocorre no caso concreto, em que o réu foi condenado por roubos e corrupção de menor.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.198.104/MG**, Rel. Ministro R**ibeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/2/2023.)
>
> [...]
>
> 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o agente, após subtrair bens da vítima mediante violência ou grave ameaça, a constrange a entregar cartão e senha para saque, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material. A continuidade delitiva não se aplica por se tratar de delitos de espécies distintas [...] 5 . Recurso especial provido nos termos do dispositivo.
>
> (**REsp n. 2.248.035/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN 22/4/2026, destaquei.)
>
> [...] 6. No que tange ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva,

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

> prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Precedentes [...] 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.157.460/GO, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 14/4/2026.)
>
> Ante a inadmissibilidade do recurso especial, ficam prejudicados os pleitos de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
>
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, não **conheço do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, destaco que a análise prévia da admissibilidade do recurso especial realizada pelo juízo de origem não vincula o STJ, instância constitucionalmente competente para o julgamento da modalidade recursal.

A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia, pois já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal. No caso, a alegação é genérica, pois a inépcia foi invocada apenas em seu aspecto formal, ou seja, não houve demonstração efetiva do vício.

A nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de indícios de adulteração ou de manipulação da prova, de modo que é indevida a anulação por meras conjecturas. Cabe ao juízo a análise sobre a confiabilidade da prova.

No caso, a defesa aduz que "indicou a possibilidade de manipulações/ edições nas provas trazidas pelo Banco do Brasil". Essa é a única referência à natureza da nulidade pleiteada, o que é insuficiente, pois a demonstração deve ser concreta e objetiva, e não mera conjectura, conforme já explicado.

A alegação de coação na obtenção da confissão, obtida em procedimento administrativo, não é passível de análise, por demandar incursão probatória vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

A mera pretensão de rejulgamento da apelação criminal não enseja a violação do art. 619 do CPP. A título de omissões, a defesa impugnou, na petição de embargos, os fundamentos da instância antecedente, o que não é admissível.

No tocante à pretendida aplicação da continuidade delitiva, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de ser incabível na hipótese de crimes de espécies distintas. Além disso, o STJ adota o parâmetro de 30 dias entre as ações delitivas, como referencial para reconhecimento da continuidade. Portanto, seria necessário empreender reexame de fatos e provas, a fim de avaliar a autonomia das condutas, circunstância reforçada pelos indícios de habitualidade delitiva.

A tese de absorção dos crimes de peculato e estelionato pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação não foi submetida à apreciação da instância antecedente, o que caracteriza inovação no âmbito do recurso especial e, obviamente, a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 282 do STF.

Por fim, não é viável o pleito de concessão de habeas corpus, de ofício, cuja finalidade seja contornar os óbices ao conhecimento do recurso, quando não foi constatada nenhuma ilegalidade flagrante.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 7eea1cfc-3a06-4c00-9186-3b2b55ba15bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.591 / SC

Número Registro: 2025/0506282-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50045867120228240004

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA MARTINS MENDES
ADVOGADOS : TAIS MARTINS LOPES - RS072933
ANDERLON JUNQUEIRA - RS089441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA MARTINS MENDES
ADVOGADOS : TAIS MARTINS LOPES - RS072933
ANDERLON JUNQUEIRA - RS089441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 8079f1f3-16fd-4be3-b612-1bdca7f086b2

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 8079f1f3-16fd-4be3-b612-1bdca7f086b2